



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.936 - MS (2014/0021005-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FLÁVIO DE MELO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A decisão impugnada fundamentou-se, apenas, na competência do Juízo das Execuções Penais estadual para determinar a existência dos motivos ensejadores da transferência ou da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado, deixando de analisar se houve ou não violação ao devido processo legal

2. Assim, como a questão concernente à observância dos requisitos legais para a prorrogação da permanência do condenado em presídio federal não foi alvo de debates e julgamento pelo Tribunal de origem, não há como esta matéria ser conhecida nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.936 - MS (2014/0021005-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FLÁVIO DE MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLÁVIO DE MELO DA SILVA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado que pretendia cassar a decisão que determinou sua transferência para Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, que a sua remoção para localidade distinta e a imposição de regime disciplinar mais gravoso são medidas excepcionais, justificadas por motivos relevantes relacionados a questões de segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Aduz, ainda, que a decisão autorizadora da inclusão do condenado desrespeitou o preceituado na Lei 11.671/08, que dispõe sobre a inclusão e permanência de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e os princípios constitucionais previstos no Título II, da Constituição Federal.

Em razão disso, postula o provimento do recurso para anular a decisão que determinou sua transferência para estabelecimento em que cumpre pena em regime disciplinar diferenciado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.102/104)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.936 - MS (2014/0021005-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FLÁVIO DE MELO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A decisão impugnada fundamentou-se, apenas, na competência do Juízo das Execuções Penais estadual para determinar a existência dos motivos ensejadores da transferência ou da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado, deixando de analisar se houve ou não violação ao devido processo legal*
- 2. Assim, como a questão concernente à observância dos requisitos legais para a prorrogação da permanência do condenado em presídio federal não foi alvo de debates e julgamento pelo Tribunal de origem, não há como esta matéria ser conhecida nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 3. Recurso ordinário não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.936 - MS (2014/0021005-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FLÁVIO DE MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Informam os autos que o recorrente foi transferido para o presídio federal de Campo Grande/MS, aos 8.6.2013, com encerramento previsto para 2.6.2014.

A Lei 11.671/08, ao prever a possibilidade de se inserir o condenado em presídio federal sob regime disciplinar diferenciado, esclarece que a decisão deve ser motivada pelas instâncias ordinárias, se mantidos os requisitos legais da anterior transferência, ou seja, nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Quando analisou o *habeas corpus* lá impetrado, o Tribunal de origem se limitou a afirmar a competência do Juízo solicitante **quanto à aferição da persistência dos requisitos necessários para a transferência ou manutenção do condenado em regime excepcional, sem discutir a legalidade do procedimento adotado para a prorrogação**, sustentando, nesse ponto, que a competência para julgar eventual ocorrência de nulidade nos fundamentos da transferência é do Tribunal de Justiça ao qual se vincula o Juízo solicitante.

Destaco que não há registro de interposição de recurso com o intuito de suprir eventual omissão do Tribunal *a quo*.

De fato, as questões relativas à presença dos motivos ensejadores da transferência para instituição prisional federal deve ser motivada pelo juiz de origem, não cabendo ao Juízo federal avaliar os fundamentos da solicitação.

Em conformidade, o seguinte precedente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

(...)

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

(CC 119935/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, DJe 01/02/2013)

Porém, como essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não é possível submetê-las a julgamento nesta instância, pois isso constitui inovação, já que as controvérsias apontadas não foram objeto de debate na origem.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede recursal, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Com a mesma orientação, destaco, ainda: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 24/04/2013; e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe 22/08/2013.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, para não incorrer em indevida supressão de instância provocada pela ausência de debates nas instâncias antecedentes do mérito desta interposição, **não conheço** deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021005-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.936 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063247220134036000 00162503520134030000 201303000162508 63247220134036000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO DE MELO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.